

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 150/70

Aprovado em 6/7/1970

Acolhe recurso, para que o estabelecimento organize seu currículo, desde que atendidas às normas da LDB e da Resolução CEE - n. 36/68.

PROCESSO N.: - 819/69-CEE
INTERESSADO: - ESCOLA NORMAL PARTICULAR DE SANTANA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RELATOR : - Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

A Diretora Geral da entidade mantenedora da Escola Normal Particular de Santana, com fundamento no § 1º, do artigo 13, da Resolução CEE - n. 13/67, recorre ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, do Ato da Comissão Técnica de Estudos de Regimentos, que impugnou os currículos apresentados pela Escola.

A Presidência da Comissão de Regimento, fundamentando a impugnação, informa:

1) A impugnação feita por esta Comissão Técnica ao Currículo do ciclo colegial da Escola Normal de Santana, desta Capital, baseou-se nos Atos nº 9/69 e 24/69, ambos do Sr. Secretário da Educação.

2) Nos termos do artigo 2º do Ato n. 24, de 8.1., publicado a 29.1.69, retificado a 1.2.69, os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares seriam obrigados a organizar seus currículos segundo uma e somente uma dentre as quatro (4) modalidades oferecidas para escolha, as quais estão estereotipadas nos incisos I, II, III e IV do artigo em tela,

3) Discrepando daquela orientação, a Escola Normal de Santana, da Capital, inclinou-se para uma organização curricular, estranha àquelas acenadas para opção.

4) Revelando amplo e profundo conhecimento das instruções constantes do Ato n. 24/69, às folhas 4, o estabelecimento apresentou o currículo que mereceria aprovação deste órgão, por se achar conforme.

5) Submetidos a um cotejo, o currículo impugnado e o que seria acolhido, infere-se que inexistente discrepância quanto ao número de disciplinas a ser ministrado.

6) No que concerne ao ensino das Ciências Físicas e Biológicas, há um manifesto divorcio quanto à seriação e à forma pela qual seriam ensinadas.

7) Quanto aos respeitáveis argumentos oferecidos pela Direção do estabelecimento invalidando alguns dispositivos do Ato n. 24/69, por se contraporem à LDB, não cabe a esta Comissão Técnica pronunciar-se."

Estas as razões da recorrente:

"I - Em despacho publicado no Diário Oficial de 14 de março do corrente, consta a impugnação do currículo do ciclo colegial apresentado pela Diretora da Escola Normal Particular de Santana, da Capital, por estar em desacordo com o Ato n. 24, de 28 de janeiro de 1969, da Secretaria da Educação."

"1 - Na realidade, essa discrepância não foi inadvertida.

Estávamos diante de um dilema ou contrariar o disposto no citado Ato n. 24, ou infringir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Evidentemente, optamos pela primeira proposição".

"2 - O currículo apresentado foi o que segue:

		1ª	2ª	
§ 3º, Art. 5º) Res. n. 36/68)	1-Português	5	4	Disciplinas obrigatórias
	2-Matemática	4	3	do sistema federal
	3-Estudos Sociais	3	2	Art. 5º da Res.CEE-n. 36/68
	4-Física	-	3	
	5-Química	4	-	(§ 2º, artigo 5º da
	6-Biologia	3	3	(Res. CEE-n. 36/68)
Disciplina	7-Inglês	3	3	Artigo 6º da Resolução
Complementar				CEE-n. 36/68
Art. 7º da Res. 36/68-letra "f"	8-Filosofia	6	4	Disciplina Optativa
Artigo 8º	Educação Física	2	2	Práticas educativas
Res. 36/68	Educ., Religiosa.	<u>2</u>	<u>2</u>	
		26	26	

"3) Como se pode verificar está plenamente de acordo com a LDB e a Resolução CEE - n. 36/68 que estabeleceu normas para a organização do ciclo colegial secundário e normal".

"II - Para ser aprovado, teríamos que propor o seguinte ou equivalente:

	1ª	2ª	
1-Português	5	4	Disciplina obrigatórias do sistema fe — ral. Ato n. 24, Art. 2º - IV
2-Matemática	4	3	
3-Estudos Sociais	3	2	
4-Biologia	2	4	
5-Inglês	3	3	Disciplina complementar
6-Filosofia	-	4	Disciplinas optativas Ato n. 24, Art. 2º, § 3º
7-Física	3	-	
8-Química	2	2	
Educação Física	2	2	Práticas Educativas
Educação Religiosa	<u>2</u>	<u>2</u>	
	26	26	

"1 - Nesse caso, teríamos três disciplinas optativas, o que colidiria com a LDB em dois de seus artigos:

a) "Art. 40, letra "b": permitir aos estabelecimentos escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso".

Note-se bem que se diz: "ate duas", (logo, não mais de duas), "de cada curso" (e não, de cada série).

b) "Art. 46 - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série".

Logo, "uma ou duas", dentre as oito disciplinas das duas primeiras séries".

"2 - Não somente estaria em conflito com a LDB, mas até com o próprio Ato n. 24, que, embora exija no § 3º três disciplinas optativas, limita a duas o seu número, no "caput" do mesmo Art. 3º, nos incisos III e IV do artigo 2º, e no artigo 4º.

"3 - A confusão possivelmente resultou da redação do Art. 3º do Ato n. 24, o qual reproduz, com alterações, o artigo 46 da - LDB - Com efeito, no artigo 46, o relativo "das quais", tem como antecedente, evidentemente, "oito disciplinas".

"Analisando o "caput" do artigo 39 do Ato n. 24, que diz: "Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas e, no máximo, sete em cada série, dos quais uma ou duas optativas, de livre

escolha pelo estabelecimento", verificamos que houve alteração da redação de forma tal, que o antecedente do relativo "das quais" parece ser "sete (disciplinas) em cada série", o que não coincide com o Art. 46 da LDB."

"4 - A Resolução CEE n. 36/68 permitiu o tresdobramento das Ciências Físicas e Biológicas na faixa das obrigatórias em disciplinas autônomas: Física, Química e Biologia (§ 2º do artigo 5º). Ora, ficaria sem efeito esse dispositivo se não fosse possível adotar apenas uma disciplina optativa; pois, caso contrário, teríamos mais de oito disciplinas no conjunto das duas primeiras séries."

"5 - Mais: em nível de 1º ciclo, pode-se facilmente reunir Física, Química e Biologia, em uma só disciplina, ministrada por um só professor. Já existe o curso de Ciências, em três anos, com licenciatura exclusivamente para o 1º ciclo, cujo currículo abrange a Física, a Química e a Biologia".

"Em se tratando de 2º ciclo, não se dá o mesmo. Os cursos da Faculdade são autônomos: há o curso de licenciatura em Física, e o curso de licenciatura em História Natural, cada um com a duração de quatro anos."

"Dividir as unidades do programa entre três professores não traz problema. Este surge na verificação e avaliação do rendimento, pois os resultados deverão ser reunidos de forma a constituírem uma média. Pode acontecer, por exemplo, que um aluno seja brilhante em Biologia e fraco em Física, ou vice-versa.

O resultado de uma disciplina compensa o de outra, para efeito de promoção, mas não para a aquisição de cultura geral, objetivo do curso".

"III - Ainda:

Compete ao CEE: 1) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dentro do sistema estadual de ensino (LDB, artigo 40, letra "a");

2) definir a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo (LDB, Art. 35, § 2º).

Logo, uma vez homologada pela Secretaria da Educação a Resolução CEE n. 36/68 os estabelecimentos de ensino, ao menos os particulares, deveriam ter a liberdade de organizar os seus currículos de acordo com essa Resolução, sem outras restrições".

"IV - Anexamos ao presente recurso, o Parecer n. 78/64 do CEE, que muito bem exprime o espírito que presidiu a elaboração da "Carta

Magna", da Educação Nacional, espírito esse que deve prevalecer. Unidade não deve converter-se em uniformidade, sob pena de retrocedermos renunciarmos as conquistas consolidadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e determinação ulteriores do Estado.

O Decreto estadual n. 47.371, de 15 de dezembro de 1966, concede a cada estabelecimento de ensino secundário e normal, mantido pelo Estado, a faculdade de organizar o seu Regimento, respeitada a legislação federal e estadual".

O recurso foi interposto tempestivamente.

Passo o opinar.

Agiu corretamente a Comissão Técnica de Estudo de Regimento: a. teve-se as instruções do Ato n. 24, de 28.1.69. Não pode o recurso ser interposto contra sua decisão, mas sim contras as disposições daquele Ato.

Assim o entendo, assim o recebo e acolho as alegações da recorrente.

Há, a meu ver, evidente conflito entre o disposto nos arts. 2º e 3º e parágrafos, daquele Ato, e o estabelecido na Resolução CEE - n. 36/68 e na LDB (arts. 40 e 46).

Ao estabelecimento é lícito adotar apenas uma disciplina optativa. Não pode ser obrigado as duas e não lhe será permitido escolher três. O texto da LDB é claríssimo:

"Art. 40, letra "b": "permitir aos estabelecimentos escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso".

Até duas de cada curso, não de cada série.

"Art. 46 - "Nas duas primeiras séries de ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha do estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série".

Está claro: dentre as oito disciplinas das duas primeiras séries do ciclo colegial uma ou duas serão optativas.

A competência para organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias para cada curso, dentro do sistema de ensino, é do Conselho Estadual de Educação (LDB, art. 40, letra "a").

Não é competência concorrente, é exclusiva. Não pode a Alta Administração de o ensino ampliar ou restringir o que foi estabelecido pelo Conselho.

É compreensível que o Poder Público Estadual, mantenedor que é de vasta rede de escolas de ensino médio, se veja compelido a impor a essas escolas uma certa disciplina, estabelecendo um regimento modelo, de relativa uniformidade.

Entretanto, não deve, e, a meu ver, não pode peiar as escolas particulares filiadas ao seu sistema de ensino. Estabelecidas as Normas pelo Conselho Estadual de Educação, têm essas escolas a liberdade de elaborar os seus regimentos e compor os seus currículos, dentro delas, sem qualquer outra limitação. Esse o espírito que inspirou a Lei de Diretrizes e Bases.

E o art. 44 da LDB que diz: "o ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias que forem preferidas pelos estabelecimentos".

Como bem se expressou à emérita Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz: "Esse o espírito que presidiu a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange ao problema da chamada "liberdade de ensino": ampliar ao máximo a esfera de liberdade dos estabelecimentos de ensino públicos e particulares e dos professores, só limitando essa liberdade em casos de estrita necessidade, expressamente indicados pelo legislador. E não se perca de vista que a referida liberdade, não é, simplesmente, tolerada ou suportada pelo legislador, mas, ao contrário, estimulada e incentivada ao máximo, como uma das condições básicas para a maior perfeição e eficiência do ensino, em qualquer de seus graus" (Perecer n. 78/64 - Proc. 804/64--CEE).

E ainda a ilustre Conselheira, quem observa: "é bom também que se advirta que esse tipo padrão de Regimento Interno deve conter exclusivamente as normas indispensáveis para que se assegure a relativa uniformidade na organização, e funcionamento de tais unidades de ensino. Não deve descer a minúcias, uma vez que o texto e o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional se inclinam a favor da liberdade administrativa, disciplinar e didática outorgada aos estabelecimentos e aos respectivos professores, sejam eles particulares ou públicos. Quando públicos, razoável se torna sejam regidos por normas até certo ponto uniformes. Mas que não se elimine, a pretexto de salvaguardar essa uniformidade, o postulado da diversificação, uma das vigas mestras em que se apoia a "Carta Magna" da Educação Nacional - a Lei de Diretrizes e Bases".

Esta tem sido a orientação deste Colegiado e com esse espírito não se afinam as restrições estabelecidas no Ato n. 24.

Releva notar que não houve qualquer delegação de competência a Secretaria da Educação, neste assunto. A Resolução CEE - n.36/68, no seu art. 18, ao tratar do estágio no curso normal, estabelece no § único: "A Secretaria da Educação baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo". E só.

Entretanto, o Ato n. 24, como diz a sua ementa, baixa instruções para a aplicação das normas estabelecidas pela Resolução CEE - n. 36/68, para as duas primeiras séries do ciclo colegial secundário e normal".

Essas instruções, evidentemente, nada podem acrescentar ou retirar do conteúdo daquelas normas, que são cogentes tanto para as escolas públicas como para as particulares filiadas ao sistema estadual de ensino.

À vista do exposto, concluo: pode o estabelecimento organizar o seu currículo, desde que atenda às normas contidas na LDB e na Resolução nº 36/68, deste Conselho.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1970.

(aa) Cons. MOACIR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Vice-Presidente em exercício

Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Relator

Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI